

LEI N°. 1.790/2011.

EMENTA: Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON - e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ELE SANCIONA a seguinte LEI decorrente do Projeto de Lei n°. 001/2011 do Poder Executivo.

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto n° 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

- I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam a proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da lei 8.078/90.

CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Salgueiro/PE, órgão do Gabinete do Prefeito, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
 - II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
 - III - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
 - IV - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direito difusos, coletivos e individuais homogêneos;
 - V - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor;
 - VI - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
 - VII - Colocar à disposição dos consumidores mecanismo que possibilitam informar os menores preços dos produtos básicos;
 - VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia do PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
 - IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem as audiências de conciliação designadas, nos termos do art.55 § 4º da Lei 8.078/90;
 - X - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
 - XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;
 - XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
 - XIII - Encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.
- Parágrafo único** - Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do Poder Executivo.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva
- II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas, atendimento ao consumidor e apoio administrativo;
- III - Setor de Fiscalização e Assessoria Jurídica.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por chefe.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recurso depositado no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
- III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;
- V - Aprovar, fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representantes do Município de Salgueiro/PE, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI - Examinar e aprovar projetos de caráter científica e de pesquisa visando ao estudo proteção e defesa do consumidor;
- VII - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60(sessenta) dias do início do ano subsequente;
- VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10º. O CODECON será composto por representantes do Poder Publico e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - O coordenador municipal do PROCON que o presidirá;
- II - Um representante da Secretaria de Saúde;
- III - Um representante da Secretaria de Finanças;
- IV - Um representante dos fornecedores;
- V - Dois representantes de associação que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CODECON.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3(três) reuniões consecutivas ou a 6(seis) alternadas, no período de 1(ano).

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado, relevantes serviços a promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

Art. 11º. O Conselho reunir-se-à ordinariamente 01(uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 12º. A Prefeitura Municipal prestara apoio administrativo e fornecera os recursos humanos e matérias ao CONDECON, que será administrado por uma secretaria executiva.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 13º. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57. Da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 14º. O FMPC terá o objetivo de prevenir os danos causados a coletividade de consumidores no âmbito do município de Salgueiro/PE.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:

I - Na promoção de atividade e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção defesa do consumidor;

II - Na modernização administrativa do PROCON;

III - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto nº 2.181/90;

IV- No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

V - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

Art. 15º. Constituem recursos do fundo:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 16º. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10(dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CODECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas constantes nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 17º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se à ordinariamente em sua sede, no Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 18º. O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcio públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão

associada e atuação em conjunto para a implantação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 19º. O protocolo de intenções que atender à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados;

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no âmbito de suas respectivas competências e observando o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art. 21º. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23º. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.25º. Revogam-se as disposições do contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de abril de 2011.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito